



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRISTAIS PAULISTA**
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.902, DE 04 DE MARÇO DE 2021

“Adota, em caráter excepcional, medidas temporárias no âmbito do Município de Cristais Paulista em razão da reclassificação para a fase vermelha, instituída pela atualização do Plano São Paulo, e dá outras providências.”

KATIUSCIA DE PAULA LEONARDO MENDES, Prefeita Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.838, de 30 de Março de 2020, que “Declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Cristais Paulista, em razão de surto de doença respiratória – Coronavírus”;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de Março de 2.020, que “Reconhece Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia da COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas”;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de Março de 2.020, que “Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia da COVID-19 e dá providências complementares”;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica atual e a declaração de existência de pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de Março de 2020;

CONSIDERANDO a importância das medidas sanitárias para enfrentamento da COVID – 19, tais como o uso obrigatório de máscara, disponibilização de álcool em gel 70%, distanciamento social e higienização das mãos;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de Março de 2.020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

CONSIDERANDO a necessidade constante de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRISTAIS PAULISTA**
Estado de São Paulo

CONSIDERANDO a reclassificação da Região de Franca (DRS 8) para fase mais restritiva, em razão da piora nos índices e indicadores instituídos de acordo com a 19ª atualização do Plano São Paulo;

CONSIDERANDO que a evolução da pandemia registra, em todo o país, elevação dos números de casos, internações e óbitos, notadamente nas duas últimas semanas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.487, de 23 de janeiro de 2021, o qual institui, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional para as áreas e datas que especifica, alterando o Anexo II do Decreto nº 64.994, de 28 de Maio de 2020, e dá providências correlatas, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO, por fim, o Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de Março de 2021, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881/2020.

DECRETA:

Art. 1º - Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica o Município de Cristais Paulista também inserido **na fase vermelha, entre os dias 06/03/2021 e 19/03/2021.**

Parágrafo Primeiro - Ficam proibidas, nos dias acima especificados, as atividades de comércio em geral, serviços, consumo local em restaurantes, bares e similares, salões de beleza e barbearias, academias de esportes e de ginástica, eventos, convenções e atividades culturais, bem como qualquer outra atividade que gere aglomeração.

Parágrafo Segundo - No âmbito da Administração Pública Municipal, a própria administração estabelecerá critérios para regular o funcionamento de suas repartições durante o período especificado no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Fica também determinado o “toque de restrição” das 20 às 05 horas da manhã, para quem não precisa circular, devendo a necessidade de circulação estar devidamente justificada, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRISTAIS PAULISTA**
Estado de São Paulo

Art. 3º Consideram-se serviços e atividades essenciais, no âmbito da competência deste Município, não sujeitos a paralisação ou interrupção, mas deverão atender o toque de restrição previsto no art. 2º;

I – assistência à saúde, incluindo os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, fisioterapêuticos, ópticos, laboratoriais e de vacinação ou imunização e outros;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – Atividades de segurança pública e privada;

IV – supermercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, mercearias, quitandas, padarias, mantendo-se o controle de acesso, limite de ocupação e demais medidas sanitárias, sendo permitido a permanência de 1 cliente a cada 5 metros quadrados, com limite máximo de 20 clientes, sujeitando-se as sanções (multas, e fechamento de acordo com o critério desta administração municipal);

V – distribuidoras e revendedoras de água mineral e de gás;

VI – telecomunicação e internet;

VII – captação e tratamento de esgoto e coleta, transporte e disposição de resíduos;

VIII – transmissão e distribuição de energia elétrica;

IX – Iluminação pública;

X – cadeia de produção, distribuição e entrega de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XI – serviços funerários;

XII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIII – prevenção, controle e erradicação de pragas vegetais e de doenças animais;

XIV – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal, vegetal e vigilância agropecuária;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRISTAIS PAULISTA**
Estado de São Paulo

XV – cuidados com animais em cativeiros, incluídos os serviços veterinários e estabelecimentos de venda de produtos e serviços para animais e agropecuário;

XVI – atividades religiosas, hotéis, lavanderias, serviços de limpeza e zeladoria, serviços bancários, inclusive lotéricas, serviços de *call center*, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais.

XVII – transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII – lojas de conveniência deverão funcionar das 05 às 20 horas;

XIX – fiscalização tributária, de postura, ambiental, trabalho;

XX – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXI – transporte de numerários;

XXII – levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXIII– imprensa, incluindo radiodifusão sonora, de sons e imagens, internet, jornais, revistas, entre outros, sendo vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possam afetar o funcionamento da atividade;

XXIV – advocacia pública, englobando as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídica do poder público;

XXV – pesquisas científicas e laboratoriais relacionadas à pandemia;

XXVI – serviços de construção civil, incluindo o comércio de materiais de construção e prestadores de serviços relacionados;

XXVII – as óticas poderão atender de forma individualizada (apenas um cliente por vez), mediante adoção das recomendações e medidas sanitárias em saúde.

XXVIII – oficinas mecânicas de autos e bicicletas, borracharias e serviços de manutenção;

§ 1º - Os serviços considerados essenciais deverão cumprir protocolos sanitários rígidos, como fornecimento de álcool em gel, aferição de temperatura, ventilação de ambientes, controle de fluxo de público e o horário diferenciado para abertura e fechamento, devendo observar eventuais normas editadas pelo respectivo órgão regulador ou autorizador.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRISTAIS PAULISTA**
Estado de São Paulo

Art. 4º Os serviços e atividades classificados como essenciais, nos termos do artigo 2º deste Decreto, poderão substituir, sempre que possível, o atendimento presencial ao público por serviços online, por telefone, por aplicativos, *delivery* ou *drive thru*.

Art. 5º Os estabelecimentos de serviços e atividades **não essenciais** deverão funcionar de acordo com as seguintes determinações:

I – fica expressamente proibido o acesso e consumo dentro do estabelecimento comercial, sob quaisquer hipóteses, mantendo-se apenas o serviço de *delivery* e *drive-thru*, devendo as entregas ser realizada com o cliente dentro do seu próprio carro;

II – disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários e prestadores de serviços, em local de fácil acesso;

III – exigir o uso de máscaras por todos os funcionários e prestadores de serviços, orientando quanto ao seu uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto, cobrindo nariz e boca.

Art. 6º Ficam expressamente proibidas atividades nos salões de festas, realização de festas de aniversários, cerimônias, casamentos e confraternizações, buffets, reuniões de entidades de classe, clubes, funcionamento de shows e espetáculos, atividades esportivas de contato, bem como atividades congêneres e demais similares, ficando expressamente proibida a locação de chácaras e áreas de lazer para festas e eventos particulares.

Art. 7º Fica o Cemitério Municipal aberto para a visita das 8 às 16 horas, devidamente adotadas as medidas sanitárias cabíveis.

Art. 8º. Ao Poder Executivo caberá a fiscalização das medidas e atividades listadas neste Decreto, podendo reavaliá-las a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica e reclassificação do Plano São Paulo.

§ 1º - Compete ao Órgão de Vigilância em Saúde exercer a fiscalização das determinações previstas neste Decreto.

Art. 9º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que "Configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências", bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRISTAIS PAULISTA**
Estado de São Paulo

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto ensejará a aplicação das sanções administrativas especificadas, bem como a aplicação de multa no valor de 20 a 100 UFESP's, sendo tal aplicação e seu valor, ato discricionário do Poder Público Municipal, e em caso de reincidência podendo o estabelecimento infrator ser fechado por tempo indeterminado, ocorrendo inclusive, a cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 2º. As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


KATIUSCIA DE PAULA LEONARDO MENDES
PREFEITA MUNICIPAL

***Registrado, publicado e arquivado em livro próprio, na data supra.**